



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax:(75) 3312-1741
Cruz das Almas – Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS	
PROTÓCOLO	
NÚMERO	DATA
604	30/01/24
GABINETE DO VEREADOR PAULO SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS (PAULINHO POLICIAL)	
SECRETARIA	

GABINETE DO VEREADOR PAULO SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS (PAULINHO POLICIAL)

Bonato

Projeto de Lei nº 10 de 2024 de 30 janeiro de 2024.

Obriga o executivo Municipal a disponibilizar vagas para os **Ambulantes locais**, quando da concessão para os seguintes agentes (**Circo, Parques e Similares**), no Âmbito do Município de Cruz das Almas e dá outras providências.

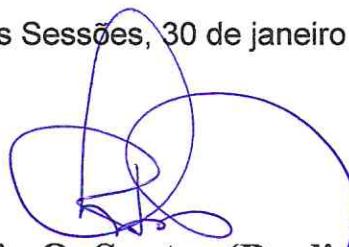
Art. 1º - Art. 1º Fica obrigado o Executivo Municipal através da Secretaria da Fazenda, a disponibilizar um percentual de vagas e licença aos **ambulantes locais**, quando dá concessão de alvará para instalação (temporária) de Circo, Parques e Similares no âmbito do município de Cruz das Almas.

Parágrafo Único – Essa obrigatoriedade terá efeito quando os eventos citados no artigo 1º desta lei, venderem na área interna de suas instalações os seguintes produtos (**Pipoca, Algodão Doce, Picolé, sucos, refrigerantes e Maçã do Amor**) e outros tipos de produtos voltados para o público infantil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2024



Paulo Sérgio O. Santos (Paulinho Policial)
Vereador – PSD

RECEBIDO EM

30/01/24 - H 11M 46

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Leticia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax:(75) 3312-1741
Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PAULO SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS (PAULINHO POLICIAL)

Projeto de Lei nº de 2024 de 30 janeiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Em verdade, com o presente dispositivo, pretende-se aplicar no âmbito da municipalidade, o disposto no art. 39 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre o Código do Consumidor. Esta proposição tem por objetivo a geração de emprego e renda aos nossos ambulantes locais, visa também proteger os cidadãos em geral, que frequentam esses estabelecimentos recreativos em nosso município. Visa cobrir a prática abusiva que vem ocorrendo nesses espetáculos (Circenses e recreativos como os parques de diversões), monopolizando as vendas de todos os produtos consumidos nos referentes espetáculos e recreação. Não tendo concorrência de outros fornecedores os preços praticados por eles são acima dos praticados por fornecedores locais.

Cabe ressaltar que, caso o estabelecimento possua restrição de acesso às áreas do parque com alimentos e bebidas, pode ter tal prática enquadrada como abusiva, com relação ao art. 39, V do CDC, caracterizando-se vantagem manifestamente excessiva. Esses parques argumentam que são responsáveis pela segurança alimentar de seus consumidores, em que por tal motivo não permitem a entrada de bebidas e alimentos, mas isso não é um argumento plausível para vetar a entrada.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2024

Paulo Sérgio O. Santos (Paulinho Policial)
Vereador – PSD